



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29/04/1999
C	<i>Voluntaria</i>
	Rubrica

489

Processo : 10830.000166/96-57
Acórdão : 201-72.094

Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 100.027
Recorrente : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
(INCORPORADORA DE REFRIGERANTES MARÍLIA LTDA.)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS
- A empresa autuada, já sucedida à época da exação, não pode figurar no polo passivo da obrigação tributária. **Recurso provido para anular o processo *ab initio*, por erro na identificação do sujeito passivo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (INCORPORADORA DE REFRIGERANTES MARÍLIA LTDA.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o processo *ab initio*, por erro na identificação do sujeito passivo.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000166/96-57
Acórdão : 201-72.094

Recurso : 100.027
Recorrente : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
(INCORPORADORA DE REFRIGERANTES MARÍLIA LTDA.)

RELATÓRIO

Por objetividade e economia processual, assumo o relatório e o voto da decisão de primeiro grau, que passam a fazer parte integrante deste acórdão. Leio em Sessão, para melhor compreensão de meus pares, as peças referidas que se encontram às fls. 404 a 408.

Insurgindo-se contra decisão prolatada na primeira instância administrativa, a empresa Sucessora Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas interpôs Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 413/448, instruído com os Documentos de fls. 449 a 453, com os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Em atendimento à Portaria nº 260/95, foram os autos conclusos à Procuradoria da Fazenda Nacional que, às fls. 457/461, opina pela manutenção integral do crédito tributário, reportando-se aos fundamentos da decisão recorrida, requerendo façam os mesmos parte integrante das presentes Contra-Razões.

Entretanto, merece reparo que, às fls. 279/280 destes autos, consta Ata em que a empresa SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS incorporou as seguintes empresas: Rio Preto Participações S/A, Rio Preto Refrigerantes S/A, Paraná Refrigerantes S/A, Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda. e Refrigerantes Marília Ltda.

O Documento de fls. 467 corrobora esta incorporação, sendo os procuradores deste processo, desde a fase impugnatória, constituídos pela SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

Os Documentos de fls. 466 e 467 – petição e procuração – foram juntados sem autorização da Presidência da Câmara.

Pela ordem regimental, foram juntados os Documentos de fls. 468 e 469.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10830.000166/96-57

Acórdão : 201-72.094

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Primeiramente, cumpre esclarecer à recorrente que as intimações aos recursos perante o Conselho de Contribuintes se fazem por publicação no DOU em nome das partes interessadas – Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, Portaria MF nº 55/98.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Refrigerantes Marília Ltda., sucedida da empresa Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, contra decisão da Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

A empresa foi autuada com base nos artigos 59, 82, inciso XI, do RIPI/82, pelo não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, em face da utilização de crédito básico devido, por ser o seu revendedor, “Recofarma Indústria do Amazonas”, beneficiário da isenção do artigo 45, inciso XXVI, do mesmo Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

O auto de infração foi lavrado em 01.03.96 contra a empresa Refrigerantes Marília Ltda., tendo a empresa autuada requerido a protocolização de Baixa do CGC em 31.01.96, conforme Informação do fiscal autuante de fls. 237.

A impugnação à exigência fiscal foi feita em nome de Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, fls. 239.

A r. Decisão da autoridade monocrática que se encontra às fls. 403 a 408 e é merecedora de todo o respeito por esta relatora tratou exclusivamente do mérito:

“Inicialmente, é conveniente delimitar a matéria de direito pertinente ao caso concreto: o *dubium* conflitivo principal instaurado com a impugnação gravita só e tão-somente em torno da possibilidade, ou não, do interessado aproveitar o crédito ficto de IPI,”.

Entretanto, entendo que o processo contém irregularidades da preliminar que impossibilitam o conhecimento do mérito pelo Colegiado.

Cito a doutrina abalizada do mestre Antonio da Silva Cabral em seu livro “Processo Administrativo Fiscal”, no capítulo de “Atos Nulos e Atos Anuláveis”, para argumentar a condução deste pronunciamento e guardar perfeita identidade com os processos oriundos da mesma Delegacia de Julgamento, referentes à mesma matéria de mérito:



Processo : 10830.000166/96-57
Acórdão : 201-72.094

“Alerto o leitor para a distinção entre normas de direito material e normas de direito formal, porque as normas substantivas, que dizem respeito à obrigação em si devem ser cumpridas, sob pena de nulidade do ato”.

Às fls. 529, da doutrina referida, o autor cita exemplos de vícios que atingem a essência do ato, entre eles a do lançamento realizado em nome da pessoa física falecida e não em nome do “espólio”. Ensina o ilustre tributarista e ilustre Membro do Conselho de Contribuintes, por muitos anos, que, se o inventariante impugnar o lançamento de ofício por erro na identificação do sujeito passivo, tal pedido deverá ser acatado. Se, no entanto, o inventariante apresenta a impugnação em nome do espólio, supõe-se que ele considerou a falta de alusão no lançamento à circunstância do “espólio” como erro sanável.

Entendo necessário extrair alguns ensinamentos do Código de Direito Tributário, artigo 142: o lançamento é ato vinculado e obrigatório da Administração, com forma prescrita. Segundo Paulo de Barros Carvalho, é um instituto específico do direito formal.

A doutrina da fala germânica, principalmente a de Hensel, define o Direito Tributário material ou substantivo como o que rege a obrigação tributária nos seus elementos essenciais: o fato imponible, a base imponible, a identificação do sujeito passivo, tudo em conformidade com o princípio da legalidade. Já o Direito Tributário formal ou administrativo regula a atividade dos sujeitos passivos e da Administração Tributária para que as obrigações tributárias nasçam, desenvolvam-se e se extingam. O Direito Tributário formal tem um caráter instrumental, adjetivo. Suas normas indicam a forma, o procedimento, o caminho, enfim, que a Administração e os administrados devem seguir para tornar efetivas as normas do Direito Tributário material.

Impede salientar que as normas de direito material e direito formal não são estanques. Como ensina o Professor Souto Maior Borges, o Direito Tributário formal e o material estão indissolúvelmente ligados, já que a aplicação das normas de uma categoria não pode ser realizada sem a aplicação daquelas de outra espécie.

O lançamento é ato jurídico administrativo que atribui eficácia ao crédito tributário. É ato administrativo vinculado, pois o agente, ao expedi-lo, não interfere com apreciação subjetiva alguma, pois existia prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da administração. É o ato pelo qual se identifica o sujeito passivo da obrigação correspondente. Visa a declarar que determinada pessoa realiza aquela hipótese normativa, apontando seu nome, identificando-o, a fim de tornar possível a concretização da pretensão do crédito tributário por parte do sujeito ativo.

Assim, definido o lançamento e as implicações do direito material e formal na constituição do mesmo, cumpre concluir que a finalidade do ato ou o pressuposto teleológico do mesmo está submisso ao objetivo do Estado em exercitar seu direito subjetivo à percepção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000166/96-57
Acórdão : 201-72.094

do gravame. O lançamento, como ato jurídico, objetiva produzir efeitos jurídicos, é condição de exigibilidade do crédito tributário.

No momento da prática do lançamento, passa a ser atendível e, no momento do prazo do vencimento, torna-se exigível pelo credor e realizável pelo devedor e, no momento em que se esgota o período de cobrança voluntária e se procede à inscrição da dívida ativa, torna-se exequível.

O lançamento válido é aquele que se subsume inteiramente à lei tributária e, se isto não ocorrer, estaremos frente àqueles que a doutrina chama de lançamento defeituoso.

E o erro, por identificação do sujeito passivo, será passível de anulação, como exemplifica a doutrina e a jurisprudência.

No caso concreto, em exame neste Colegiado, estamos diante de um erro de fato.

Assim exposto, considero impossível o adentramento ao mérito do processo sem primeiramente solucionar a preliminar.

Com essas conclusões, conheço, em preliminar, o erro na identificação do sujeito passivo para que seja feita a reatuação ou alteração do lançamento, devendo ocupar o polo passivo da lide a empresa Spaipa S/A - Indústria Brasileira de Bebidas. Entendo mais que tal procedimento deverá ser feito antes do julgamento do mérito pelo Colegiado, afim de que a Administração possa, em caso de ser considerado procedente o lançamento, inscrevê-lo em dívida ativa e cobrá-lo. Entendo, sim, que o lançamento inscrito com erro na identificação do sujeito passivo é passível de recurso, na esfera da execução, obstaculizando a administração cumprir o seu princípio teleológico.

Nestes termos, provejo o recurso, no sentido de anular o lançamento, devendo ser cientificada a empresa para a garantia de seus direitos recursais. Tal decisão abrange, conseqüentemente, a anulação da decisão recorrida, uma vez que a matéria exposta na preliminar obstaculiza o conhecimento do mérito do processo a ser analisado após as fases pertinentes do Processo Administrativo Fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES